



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16h52

PROJETO DE LEI Nº 5135-A, de 2013

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº

Nº 3

(DA SR SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS)

artigo:

Acrescente-se ao Art. Art. 1º do PL 5735-A de 2013, o seguinte

“Art. 233-A Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador de Estado e Vice-Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Vice-Governador do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, desde que requeiram a habilitação para votar em trânsito em até trinta dias da data do pleito e indiquem a localidade na qual votarão.

§1º Para que os eleitores possam votar fora do domicílio eleitoral original serão observadas as seguintes regras:

I- Aos eleitores em trânsito que se encontrarem fora da Unidade da Federação onde estão inscritos, será permitido

somente o voto em trânsito para Presidente e Vice- Presidente da República.

II- Nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, o voto em trânsito fica adstrito à unidade da federação do domicílio eleitoral do eleitor.

III- Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, o voto em trânsito fica adstrito ao município do domicílio eleitoral do eleitor.

§2º Os integrantes das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares, Art. 144, inciso V da Constituição Federal, bem como todos os demais integrantes do Sistema de Segurança Pública inseridos no mesmo diploma legal, incisos I, II, III, IV, e os constantes do parágrafo 8º; os integrantes das Forças Armadas, conforme artigo 142 da Constituição Federal e que estiverem de serviço por ocasião das eleições proporcionais e majoritárias, independentemente do domicílio eleitoral em que se encontrem, poderão votar em trânsito.

V- Para efeito do disposto no inciso IV a habilitação para voto em trânsito de eleitores inseridos no Artigo 144, incisos I, II, III, IV, V, e parágrafo 8º, artigo 142 da Constituição Federal, dar-se-á com o envio obrigatório pelas respectivas Chefias/Comandos, à Justiça Eleitoral, em até trinta dias da data das eleições, de listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição acompanhada dos respectivos domicílios eleitorais de origem e destino." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE nas últimas eleições mais de 84 mil eleitores solicitaram à Justiça Eleitoral habilitação para votar em trânsito, todavia, a legislação vigente só permite a referida modalidade de voto para presidente e vice-presidente da República.

Essa forma de voto permite ao eleitor que esteja fora do seu domicílio eleitoral vote em outro local, independente de ter solicitado a transferência do seu título eleitoral.

A presente emenda evitará que milhões de brasileiros deixem de exercer sua plena cidadania, além de viabilizar e estimular o voto dos inúmeros cidadãos brasileiros que, por diversas razões, não podem comparecer à sua seção eleitoral no dia da eleição, impedidos, assim, de participar da grande festa da democracia brasileira.



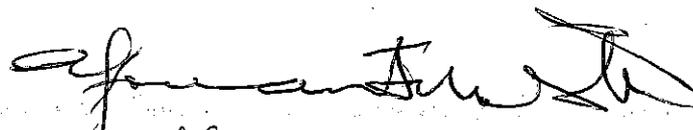
Por oportuno, ressalta-se o caso dos policiais e bombeiros militares, que têm subtraído o seu direito ao exercício do voto em razão de escala de serviço em localidades distantes de suas zonas eleitorais, inviabilizando, na prática, o direito ao voto.

É por demais sabido que, dois são os órgãos sem os quais não se realiza uma eleição em país democrático: a Justiça Eleitoral e a Política Militar. Nenhuma seção eleitoral inicia seus trabalhos sem a confirmação da segurança prestada pela Política Militar, e a esta, e somente a esta, tem sido confiada, inclusive o acautelamento e a condução das urnas, como forma de garantir sua inviolabilidade. Portanto, se não há eleição sem Política Militar, não pode haver policial militar sem direito a voto.

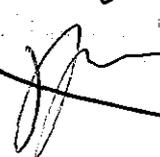
Assim, a presente emenda busca uma solução equilibrada que concilie a segurança técnica do processo eleitoral, bem como o direito fundamental de participação política dos cidadãos – cláusula pétrea da nossa Constituição.

A matéria não pode ser preterida em uma Reforma Eleitoral que se pretenda de qualidade.


Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG


Dep. Afonso Motta
VICE-LÍDER DO PDT


Vice Líder PTB


~~SAULO MOURÃO~~
Vice Líder PSC

Vice Líder PSDB

JOÃO QUALBEATO

